

1º COLÉGIO RECURSAL	RECIFE	6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
		7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
		8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
		9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
		10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
		11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
		12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
		13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
		14º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
		15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
		16º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
		17º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
		18º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
		21º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
		22º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
		23º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
		24º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
		25º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL
		1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
		2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
		3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
		4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
		JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E CRIMINAL DO TORCEDOR
		1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL
		2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL
3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL		
4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL		
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO IDOSO		
2º COLÉGIO RECURSAL	CARUARU	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE CARUARU
		JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CARUARU
		JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
		JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE GRAVATÁ
3º COLÉGIO RECURSAL	PETROLINA	1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE PETROLINA
		2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE PETROLINA
		JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PETROLINA
4º COLÉGIO RECURSAL	GARANHUNS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE GARANHUNS
		JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GARANHUNS

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Gabinete da Presidência**

**PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 18 DE AGOSTO DE 2017.**

*Regulamenta o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, criado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, o SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, o DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO PERNAMBUCO,** no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em relação à execução penal, consubstanciadas nas Resoluções nº 96 de 27 de outubro de 2009, nº 101, de 15 de dezembro de 2009, e nº 113 de 20 de abril de 2010;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Resolução do CNJ nº 223, de 27 de maio de 2016, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento das informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o CNJ, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desenvolveu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU - CNJ, que permite o controle informatizado da execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro em todo território nacional;

**CONSIDERANDO** a conveniência e a oportunidade de se regulamentar o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU - CNJ, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Pernambuco;

**RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO PENAL**

Art. 1º O Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU - CNJ, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, fica definido como o meio de controle informatizado da execução penal, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Pernambuco.

§ 1º A implantação do SEEU - CNJ será avaliada a partir de projeto piloto, instalado nas Varas de Execuções Penais do Estado de Pernambuco, conforme definição da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em conjunto com o CNJ.

§ 2º Comprovada a viabilidade do sistema pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE, a sua implantação definitiva com competência para o processo e o julgamento de execuções penais será gradual e seguirá cronograma estabelecido pela Presidência.

Art. 2º Para cada indivíduo será formado um único processo de execução penal, individual e indivisível, que reunirá todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução.

§ 1º O setor responsável pela distribuição de feitos e a secretaria das unidades judiciárias com competência de execução penal deverão verificar constantemente, especialmente mediante consulta aos sistemas de informações policiais, a existência de outro processo de execução em curso no Estado de Pernambuco, de forma a evitar a duplicidade de execuções da mesma pena ou a execução simultânea em processos diversos.

§ 2º Sobrevindo condenação após a extinção de processo de execução anterior, será formado novo processo de execução penal, com novo registro numérico único.

§ 3º Sobrevindo condenação no curso da execução, após o registro da respectiva guia, o Juiz determinará a soma ou a unificação da pena ao restante da que está sendo cumprida e fixará o novo regime de cumprimento, observada, quando for o caso, detração ou remição.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, a guia será registrada e distribuída por dependência, bem como será anexada ao processo de execução em andamento, sem nova autuação, preservando-se a numeração única.

Art. 3º Nas unidades judiciárias em que implantado, será promovido o cadastro integral do acervo físico na base de dados do SEEU - CNJ.

§ 1º Após a alimentação do banco de dados do SEEU - CNJ, a secretaria da unidade judiciária corrigirá eventuais inconsistências e lançará certidão nos autos físicos quanto ao processamento eletrônico a partir daquele ato.

§ 2º A certificação a que se refere o § 1º deste artigo será feita mediante impressão da capa de cadastramento do processo no SEEU - CNJ.

§ 3º Após a conferência e a certificação, os autos físicos serão arquivados, sem prejuízo do desarquivamento posterior, a critério do Juízo da Execução Penal, ou para:

I - digitalização, pela secretaria da unidade judiciária, de algum documento que, a pedido de qualquer interessado ou por decisão judicial, deva ser anexado ao SEEU - CNJ;

II - carga dos autos ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou à defesa do executado;

III - conferência das informações cadastradas no SEEU - CNJ.

Art. 4º Após a alimentação dos dados, os processos de execução penal e seus incidentes em primeiro grau de jurisdição tramitarão exclusivamente no sistema SEEU - CNJ, sem prejuízo da manutenção dos processos físicos fora do arquivo, por prazo mínimo de 6 (seis) meses, após concluída toda a implantação, a título de sistema de contingência.

Art. 5º Durante a alimentação de processos no SEEU - CNJ, serão digitalizados e anexados ao sistema eletrônico exclusivamente os documentos que sejam imprescindíveis à compreensão da situação processual vigente.

§ 1º É obrigatória a digitalização e implantação no SEEU - CNJ de guias de execução, denúncias, sentenças, acórdãos, certidão de trânsito, exames criminológicos, relatórios da Comissão Técnica de Classificação e da decisão que define o regime prisional atual do sentenciado.

§ 2º Antes de se realizar novo cadastro no SEEU - CNJ, verificar-se-á se já existe execução em trâmite ou início de cadastro no referido sistema.

§ 3º Tramitarão no SEEU - CNJ apenas as execuções de penas, inclusive alternativas, e de medidas de segurança, não incluídas, portanto, as transações penais e as suspensões condicionais do processo.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS GUIAS DE EXECUÇÃO**

Art. 6º Transitada em julgado a sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, a unidade judiciária responsável pelo julgamento expedirá, no prazo máximo 5 (cinco) dias, guia de execução para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos e de medidas de segurança.

§ 1º As guias serão geradas pelos sistemas informatizados do TJPE, devendo ser instruídas com a digitalização, em formato "\*.PDF", das seguintes peças e informações:

- I - qualificação completa do executado e cópia de seus documentos pessoais;
- II - cópia da denúncia e da decisão de seu recebimento;
- III - cópia da sentença, acórdãos e respectivas certidões de publicação;
- IV - informação sobre aplicação pelo juízo da condenação acerca da detração prevista no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal - CPP;
- V - informação sobre os endereços em que possa ser encontrado o sentenciado;
- VI - certidão de trânsito em julgado da condenação;
- VII - cópia de mandados de prisão expedidos e certidão da data de seu cumprimento, além de auto de prisão em flagrante delicto;
- VIII - cópia de alvarás de soltura expedidos e certidão da data de seu cumprimento;
- IX - certidão acerca do estabelecimento prisional em que estiver recolhido;
- X - cópia da decisão de pronúncia e de sua certidão de preclusão;
- XI - cópia de decisões que tenham aplicado ao sentenciado medidas cautelares alternativas à prisão;
- XII - cópia de laudo de avaliação e de auto de restituição, quanto aos crimes patrimoniais;
- XIII - cópia de decisões de suspensão da prescrição e do restabelecimento do prazo (art. 366 do CPP);
- XIV - cópia de outras peças reputadas imprescindíveis à execução da pena.

§ 2º A remessa da guia de execução e das peças que lhe instruem será promovida por meio eletrônico, preferencialmente por malote digital, salvo nas comarcas de vara única.

§ 3º O juízo da condenação expedirá, ainda, segunda via da guia de execução para a SERES- Secretaria Executiva de Ressocialização, para fins de matrícula do sentenciado em estabelecimento prisional compatível com a condenação.

§ 4º A guia de execução erroneamente preenchida ou incompleta, assim como aquela deficientemente instruída, deverá ser devolvida por via eletrônica à unidade judiciária remetente, independentemente de decisão judicial e com indicação expressa da deficiência, para sanção e reenvio em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Em sendo viável sanar o vício pela unidade judiciária competente para a execução da pena, esta será providenciada desde já, independentemente da devolução da guia ao emitente.

Art. 7º Tratando-se de executado preso por sentença condenatória ou absolutória imprópria recorríveis, será expedida guia de execução provisória da pena privativa de liberdade ou medida de segurança, devendo o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

§ 1º Sobrevindo decisão absolutória, o respectivo órgão prolator comunicará, imediatamente e por meio eletrônico, o fato ao juízo da execução para anotação do resultado ou cancelamento da guia.

§ 2º Sobrevindo trânsito em julgado da condenação, o juízo de conhecimento encaminhará as peças complementares, nos termos do art. 6.º desta Portaria Conjunta, ao juízo competente para a execução, que se incumbirá das providências cabíveis, também informando as alterações verificadas à direção do estabelecimento prisional.

Art. 8º Recebida a guia pelo juízo da execução competente, será efetuada, pela secretaria da unidade judiciária, a conferência de todos os seus dados e documentos, lançando certidão referente à implantação no SEEU-CNJ.

Parágrafo único. Na falta de documento essencial, a secretaria da unidade judiciária adotará o procedimento previsto no § 4º do art. 6º desta Portaria Conjunta, salvo na hipótese de a própria secretaria ter acesso ao documento faltante, ainda que eletronicamente, caso em que providenciará a respectiva juntada independentemente de decisão judicial.

## **CAPÍTULO III**

### **DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL**

Art. 9º A guia será cadastrada pelo juízo de execução competente no SEEU-CNJ, após cumpridos os requisitos constantes no art. 6º desta Portaria Conjunta.

§ 1º Cadastrada a guia, o SEEU-CNJ providenciará automaticamente o cálculo de liquidação de pena, com informações quanto ao término e provável data de benefícios, tais como progressão de regime e livramento condicional, disponibilizando-o para consulta pelo Juiz de Direito, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela defesa do executado e pela Secretaria Executiva de Ressocialização.

§ 2º Após o cadastramento da guia, o processo será concluso ao Juiz de Direito, que:

I - ordenará a formação do processo de execução penal;

II - procederá à adequação do regime, se for o caso, requisitando vaga à Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES.

III - tomará as providências previstas no § 3º do art. 2º desta Portaria Conjunta.

§ 3º Cumpridos os procedimentos estabelecidos no § 2º deste artigo, será aberta vista dos autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, onde instalada, enquanto órgãos da Execução Penal, independentemente de decisão judicial.

§ 4º Sempre que houver alteração do cumprimento da pena, bem como no mês de janeiro de cada ano, será impresso e entregue ao sentenciado cópia do atestado de penas a cumprir e do relatório de situação processual executória, juntando-se ao SEEU-CNJ comprovante da respectiva entrega.

Art. 10. O TJPE e a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - SJDH promoverão as medidas necessárias para assegurar o acesso ao SEEU-CNJ de gestores dos estabelecimentos prisionais.

Parágrafo único. Os gestores dos estabelecimentos prisionais poderão utilizar o SEEU-CNJ para a realização de comunicações ao juízo competente, inclusive quanto ao cometimento de faltas disciplinares e quanto ao trabalho e estudo para fins de remição, e para a obtenção do atestado de penas a cumprir e do relatório de situação processual executória.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EXECUÇÃO EM REGIME FECHADO E SEMIABERTO**

Art. 11. O sistema SEEU-CNJ conterá calculadora que informará, tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico, ao juiz responsável pela execução da pena, ao Ministério Público, à Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, à Defensoria Pública e ao defensor constituído, as datas estipuladas para:

I - obtenção de progressão de regime;

II - concessão de livramento condicional;

III - enquadramento nas hipóteses de indulto e de comutação de penas.

Art. 12. Por meio dos dados constantes da calculadora de pena do SEEU-CNJ, uma vez preenchido o requisito temporal, o incidente para concessão do benefício será instaurado de ofício pelo juízo competente.

§ 1º Sempre que instaurado incidente quanto a benefício prisional e sem prejuízo da comunicação periódica na forma da Lei de Execuções Penais, as unidades prisionais deverão instruí-lo com atestado de conduta carcerária e atestado de dias trabalhados, estudados e de leitura, para fins de remição.

§ 2º Na hipótese de ausência de algum dos documentos referidos no § 1º deste artigo, a secretaria da unidade judiciária providenciará junto ao órgão competente a respectiva remessa do documento para posterior juntada ao processo.

§ 3º Após a conferência, pela secretaria da unidade judiciária, e estando em ordem o processo, este será encaminhado ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

§ 4º Decorrido o prazo fixado no § 3º deste artigo, o processo, em caso de manifestação favorável ou de pedido de diligência, será concluso ao juiz para decisão, e, em caso de manifestação desfavorável, será remetido à defesa, por igual prazo.

§ 5º A decisão do incidente será cadastrada e registrada no sistema eletrônico, seguindo-se à intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública, do defensor constituído e do apenado, bem como à identificação da unidade prisional, se concedido o benefício.

Art. 13. Os pedidos incidentais, na área de execução penal, quando não instaurados de ofício, serão cadastrados pelo requerente no sistema eletrônico da vara competente, por meio do SEEU-CNJ, e vinculados aos autos de execução penal do sentenciado.

§ 1º Os pedidos podem ser instaurados por iniciativa do Ministério Público, da Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, do executado, representado por advogado, ou da Defensoria Pública.

§ 2º Verificada, pelo sistema eletrônico, a ausência de requisito objetivo necessário à concessão do benefício pleiteado, os autos serão automaticamente conclusos ao juiz, que poderá indeferi-lo liminarmente.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DA EXECUÇÃO EM REGIME ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS**

Art. 14. A fiscalização das penas em regime aberto, em livramento condicional e das restritivas de direitos iniciar-se-á com a guia de execução, devidamente instruída com os documentos referidos no art. 6º desta Portaria Conjunta e cadastrada junto ao SEEU-CNJ.

Art. 15. Independentemente de deliberação judicial, a secretaria da unidade judiciária fará conclusão dos autos para decisão, providenciando-se, em seguida, a intimação do sentenciado, de sua defesa e do Ministério Público.

Art. 16. Deferido o benefício, o sentenciado será encaminhado para o Patronato Penitenciário de Pernambuco ou para programa de acompanhamento e fiscalização de penas e medidas alternativas.

Art. 17. O Tribunal de Justiça, por ato próprio, em conjunto com a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, providenciará a criação de perfil no SEEU-CNJ de entidades e de programas do Poder Executivo, dedicado ao acompanhamento das penas e medidas alternativas, de maneira a viabilizar que as informações e comunicações acerca do cumprimento da pena se processem de modo eletrônico.

Art. 18. O TJPE e a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - SJDH promoverão estudos quanto ao controle biométrico de frequência de sentenciados nas secretarias das unidades judiciárias atendidas pelo SEEU-CNJ e nos programas oficiais de acompanhamento e fiscalização de penas e medidas alternativas.

Art. 19. Noticiado o cumprimento integral das condições pelo sentenciado e colhida a manifestação do Ministério Público, os autos serão conclusos ao Juiz de Direito para julgamento por meio do SEEU-CNJ, através do qual serão comunicados o Instituto de Identificação e a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Enquanto não integrados ao SEEU-CNJ por meio de "web service", a comunicação será efetivada por meio físico, seguindo-se sua anexação ao sistema eletrônico, mediante digitalização.

Art. 20. Havendo notícia de descumprimento de alguma das condições, designar-se-á, independentemente de despacho judicial, audiência de justificação, intimando-se o sentenciado, o defensor particular ou a Defensoria Pública e o Ministério Público.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

Art. 21. A execução das medidas de segurança iniciar-se-á com a guia de execução para fins de internação ou de tratamento ambulatorial, devidamente instruída, no que couber, com os documentos referidos no art. 6º desta Portaria Conjunta.

Art. 22. O juízo competente para a execução da medida de segurança, sempre que possível, adotará políticas antimanicomiais, conforme sistemática instituída pela Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 23. O TJPE empreenderá medidas para acessos ao SEEU-CNJ para o Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Secretaria de Defesa Social e Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, de modo a viabilizar sua intervenção no processo por meio eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto não integrados ao SEEU-CNJ por meio de "web service", a comunicação será efetivada por meio físico, seguindo-se sua anexação ao sistema eletrônico, mediante digitalização.

Art. 24. O SEEU-CNJ conterà calculadora que informará, tempestiva e automaticamente, por aviso eletrônico ao magistrado responsável, ao Ministério Público, à Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES e ao defensor, as datas estipuladas para a realização de exame de cessação de periculosidade.

Art. 25. O processo e o julgamento de incidentes observará o procedimento estabelecido no art. 12 desta Portaria Conjunta.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS RECURSOS**

Art. 26. As decisões proferidas pelo juízo da execução comportam recurso de agravo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 27. A remessa do recurso e das peças indicadas pelos interessados serão encaminhadas ao TJPE em mídia digital ou malote digital para registro, distribuição e julgamento.

Art. 28. Julgado o recurso, a secretaria da unidade judiciária digitalizará o acórdão e a certidão de trânsito em julgado, enviando-o ao juízo competente por meio eletrônico para anexação ao SEEU-CNJ, seguindo-se o arquivamento dos autos do recurso em meio físico na comarca de origem.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 29. As autoridades subscritoras desta Portaria Conjunta responsabilizam-se por normatizar internamente, dar ciência e orientar seus membros e servidores quanto às normas aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Suspendem-se as disposições contrárias a esta Portaria Conjunta contidas nas normas internas dos órgãos subscritores desta, cujos atos deverão ser a ela adaptados em até 90 (noventa) dias.

Art. 30. No âmbito da execução penal é obrigatória a utilização do malote digital para a remessa de qualquer correspondência, independentemente de sua natureza, entre as Varas Criminais e as Varas de Execução Penal e, se integradas ao sistema, entre estas e as unidades prisionais.

§ 1º Na falta de integração, a comunicação será feita obrigatoriamente por meio eletrônico (e-mail) e, somente na inviabilidade deste, por outro meio idôneo.

§ 2º As comunicações que não forem feitas diretamente pela integração serão digitalizadas e anexadas ao SEEU-CNJ.

§ 3º O intercâmbio de informações de processos eletrônicos entre o SEEU-CNJ e outros sistemas será realizado por meio do Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), instituído nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público nº 3, de 16 de abril de 2013.

Art. 31. Em razão da implantação gradual do SEEU-CNJ, havendo a necessidade de remessa dos autos a outra comarca, deverá a secretaria da unidade judiciária verificar se a vara de destino está integrada ao processo eletrônico, hipótese em que a remessa se processará por meio eletrônico.

Parágrafo único. Não estando o destinatário integrado ao SEEU-CNJ, o processo eletrônico será transformado em formato físico, mediante impressão das peças anexadas, dos relatórios de cumprimento de pena e do atestado de penas a cumprir, para registro, autuação e envio.

Art. 32. Recebida carta precatória de outro Estado da Federação ou comarca do Estado de Pernambuco ainda não integrada ao SEEU, para fiscalização e cumprimento de penas, esta será cadastrada no SEEU-CNJ, digitalizando-se e anexando-se eletronicamente os documentos imprescindíveis, com provisório arquivamento dos autos físicos.

§ 1º Cumprida integralmente a diligência deprecada e sendo possível a remessa por malote digital, os documentos comprobatórios serão enviados por tal via ao deprecante, arquivando-se definitivamente o processo físico e o eletrônico.

§ 2º Não sendo possível a utilização do malote digital, deverão ser impressos os documentos necessários, com juntada ao processo físico e remessa ao deprecante.

Art. 33. Serão promovidos estudos quanto à viabilidade de compartilhamento eletrônico do banco de dados do Instituto de Identificação para fins de registro de pessoas nos sistemas judiciais, objetivando afastar hipóteses de defeituosa identificação das partes.

Art. 34. O Tribunal de Justiça e a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos promoverão estudos quanto à viabilidade de instituição de sistema eletrônico de gestão e requisição de vagas no sistema prisional, a ser remotamente alimentado pelos membros do Poder Judiciário.

Art. 35. A implantação do SEEU-CNJ enseja necessariamente a instauração de programa de mutirões remotos, sem deslocamento de magistrados e servidores, a ser realizado, conforme Portaria do Tribunal.

Parágrafo único. Os mutirões remotos serão sempre encerrados com relatório conclusivo acerca dos motivos da elevação da taxa de congestionamento processual da unidade judiciária, elaborado pelo magistrado coordenador do mutirão, a ser submetido à Presidência do TJPE, à Corregedoria-Geral de Justiça e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo - GMF.

Art. 36. A Secretaria de Justiça e Direitos Humanos estabelecerá, em 30 (trinta) dias, programa para certificação digital de gestores dos estabelecimentos prisionais, bem como de seus substitutos legais, a fim de viabilizar a plena integração do sistema prisional ao SEEU-CNJ.

Art. 37. O cronograma de instalação do SEEU-CNJ implicará a instalação de equipamentos que permitam a gravação em sistema audiovisual de audiências para anexação à plataforma eletrônica.

Art. 38. O Tribunal de Justiça dotará os servidores das unidades judiciárias, no mínimo, de certificado digital no formato A3, de modo a viabilizar a plena operação de todas as funcionalidades do sistema.

Art. 39. Compete à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pernambuco - OAB/PE, inclusive por suas Subseções, o cadastramento dos advogados no SEEU-CNJ.

Parágrafo único. Os advogados inscritos nas Seccionais da OAB de outros Estados da Federação serão cadastrados no SEEU-CNJ pelas próprias unidades judiciárias em que implantado o referido sistema.

Art. 40. O Tribunal de Justiça implementará medidas para assegurar a ampla comunicação entre o SEEU-CNJ e o sistema eletrônico de guias, de maneira a garantir o amplo aproveitamento de todas as funcionalidades do sistema.

Art. 41. Eventual indisponibilidade do SEEU-CNJ por lapso superior a 2 horas, reconhecido por ato do Juiz de Direito competente, ensejará a prorrogação de todos os prazos processuais para o dia útil imediatamente subsequente.

Art. 42. O acervo físico das varas em que promovida a implantação será arquivado provisoriamente, com referência ao SEEU-CNJ no campo das observações.

Parágrafo único. As novas guias de execução recebidas após a implantação do SEEU-CNJ serão registradas e arquivadas provisoriamente, para fins de emissão de certidões, na forma do "caput" deste artigo, tramitando a partir de então exclusivamente pelo SEEU-CNJ.

Art. 43. Os processos de execução registrados no SEEU-CNJ terão numeração única inalterada, mesmo na hipótese de modificação da competência com envio para outra comarca.

Art. 44. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 18 de agosto de 2017.

**Desembargador LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**

Presidente

**Desembargador Antônio de Melo e Lima**

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

**Pedro Eurico de Barros e Silva**

Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco

**Lúcia Assis**

Subprocuradora Geral de Justiça em Assuntos Institucionais do Estado de Pernambuco

**Manoel Jerônimo de Melo Neto**

Defensor Público Geral do Estado de Pernambuco

**Ronnie Preus Duarte**

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pernambuco

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NOS DIAS 22 E 23 DE AGOSTO DE 2017, OS SEGUINTE DESPACHOS:**

Ofícios nºs 101, 102 e 110/2017 (Processos SEI nºs 0014370-48.2017.8.17.8017, 0013345-97.2017.8.17.8017 e 0013357-14.2017.8.17.8017) – **Exmo. Des. Erik de Sousa Dantas Simões** – ref. ausência institucional/convocação substituto: “Sim”

Ofício nº 111/2017 (Processo SEI nº 0014393-91.2017.8.17.8017) – **Exmo. Des. Erik de Sousa Dantas Simões** – ref. comunica impossibilidade de viagem, em razão de compromissos institucionais: “Sim.”

Ofício nº 77/2017 (Processo SEI nº 0014285-62.2017.8.17.8017) – **Exmo. Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva** – ref. férias: “Sim.”

Ofício nº 091/2017 (Processo SEI nº 0014368-78.2017.8.17.8017) – **Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos** – ref. férias: “Sim.”

Requerimento (Processo SEI nº 0014549-79.2017.8.17.8017) – **Exmo. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho** – ref. férias: “Sim.”

Ofício nº 215/2017 (Processo SEI nº 0014704-82.2017.8.17.8017) – **Exmo. Des. Antônio Carlos Alves da Silva** – ref. férias: “Sim.”

Ofício nº 17/2017 (Processo SEI nº 0014709-07.2017.8.17.8017) – **Exmo. Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção** – ref. férias: “Sim.”

Recife, 23 de agosto de 2017

**Bel. CARLOS GONÇALVES DA SILVA**

Secretário Judiciário

**EDITAL N.º 109 /2017 – SGP**

**ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARRAPES.**

**O DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:A**

**CONSIDERANDO** que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**” (grifou-se)